

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 009/2016

Demanda: 14.616, de 03 de agosto de 2016.

RECORRENTE: Sarah Spengler Moraes

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: DAER

Rel. Paulo Cesar Velloso Quaglia Filho - PGE

1. DESCRIÇÃO DA DEMANDA

Trata-se de pedido apresentado em 03/08/2016 por Sarah Spengler Moraes, requerendo cópia dos estudos técnicos (estudo original, anuais e outros) referidos na Resolução/CONTRAN nº 396/2011, de todos os medidores de velocidade instalados na RSC-287 nos últimos 05 (cinco) anos.

2. RELATÓRIO

Respondida a demanda em 19/08/2016, pelo DAER-OUV, foi informado que os estudos estão disponíveis para visualização no SEOR do DAER, na Rua Padre Felipe, nº 1508, Esteio/RS, devendo ser agendado dia e horário, de segunda a sexta-feira, das 09h às 11h30min e das 14h às 17h, pelo telefone (51) 3473-6225, com Priscila, devendo ainda ser apresentado documento com foto e podendo portar máquina fotográfica, *scanner* de mão ou celular com câmera, sendo que eventuais cópias físicas são às expensas do interessado, devendo ser aberto expediente administrativo na sede do DAER, na Av. Borges de Medeiros, nº 1555, Porto Alegre/RS.

Interposto pedido de reexame em 19/08/2016, esclarecendo que a informação requerida deveria ser enviada via *e-mail*, ou ser disponibilizada via transparência ativa, como ocorre no âmbito federal, uma vez que a requerente não dispõe de meios para se deslocar até Esteio ou Porto Alegre, bem como aduzindo a desnecessidade de apresentação de documento com foto, foi indeferido em 31/08/2016, mantendo a autoridade superior o mesmo entendimento, invocando o art. 9º, §§ 6º e 7º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012 e esclarecendo que o documento com foto seria necessário para a assinatura do Termo de Acesso aos dados, comprovando seu fornecimento, e não em razão do conteúdo da informação.

Assim, interpôs a cidadã o presente recurso em 31/08/2016, reiterando que a informação requerida deveria ser fornecida por meio eletrônico, pois não dispõe a requerente de meios para ir buscá-la em Esteio ou Porto Alegre, o que declarou nos termos da Lei nº 7.115/83, e referiu que a disponibilização via *e-mail* serve de prova e supre a necessidade de se assinar o Termo de Acesso.

3. MÉRITO

Eminentes Colegas.

De fato, o invocado art. 9º, §§ 6º e 7º¹, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, nos mesmos moldes do art. 11, §§ 5º e 6º², da LAI, dispõe que a informação ao requerente, por escrito, quanto ao local e a forma pelos quais poderá obter acesso à informação desejada *desonera* o órgão ou ente público da obrigação de seu fornecimento direto, **salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo a busca.**

In casu, no entanto, a cidadã requerente, residente no município de Estância Velha, *justamente* esclareceu, desde o pedido de reexame, que não dispunha de meios para se deslocar até Esteio ou Porto Alegre (alternativas de acesso em meio físico e à eventual reprodução de cópias também por essa via, propostas pelo ente público).

Assim, as regras precitadas devem ser aplicadas com *razoabilidade*, não significando *sempre* e *indiscriminadamente* a desoneração do ente público ao fornecimento direto da informação pleiteada. Nesse sentido, cite-se a lição de Juliano Heinen, *in Comentários à Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011*, Belo Horizonte: Fórum, 2014, pp. 163-164:

“Os §§ 5º e 6º tratam das maneiras como as informações podem ser acessadas pelo solicitante. A regra fixada estabelece a possibilidade de que o administrado possa escolher a maneira como quer receber os dados, enfim, sob qual formato, se físico, se digital, se verbal etc. Essa seria uma interpretação que advém de uma leitura rápida dos dispositivos mencionados, especialmente do § 5º.

Contudo, não se considera lógico e, principalmente, proporcional que a Administração Pública seja obrigada a fornecer os dados em meio físico, quando somente os disponha em meio eletrônico, especialmente se o solicitante não leve uma motivação suficientemente convincente para tal opção. Assim, a “anuência do requerente” de que trata o §5º, em nossa ótica, não pode ser imotivada, conferida como um direito potestativo ilimitado, até porque nenhum direito deve ter este caráter. Caso os dados estiverem abertos, disponíveis eletronicamente, ou puderem ser ofertadas em meio digital ao interessado, resta atendido o direito fundamental. Do contrário, quebrar-se-ia a regra da proporcionalidade que perfaz um equilíbrio entre os meios e os fins.

(...)

Conclui-se, assim, que a literalidade do §5º deve ser temperada por meio de uma lógica do razoável.

A incidência ou não do disposto no referido parágrafo deve ser temperada também a partir da quantidade de documentos que se quer ter acesso. Imagine que se pleiteie cópia física de milhares de documentos, negando-se, sem nenhum motivo, em recebê-los em meio digital. Essa opção poderia muito claramente levar no mínimo ao retardo do adimplemento de outros pedidos de acesso, o que se mostra razoável fornecer a resposta por outra via, como a eletrônica, por exemplo.”

Avulta, ainda, o fato de, na presente hipótese, a cidadã estar buscando inclusive *facilitar* o acesso, requerendo-o por meio eletrônico ao invés de físico, não se tratando de nenhum trabalho excepcional, desarrazoado ou adicional de análise, interpretação ou consolidação (inexigíveis que são, de acordo com o art. 8º-B, II e III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, acrescido pelo Decreto Estadual nº 52.505/2015) a digitalização (se ainda não estiverem digitalizadas) de cerca de 150 folhas, conforme se depreende da resposta ao pedido de reexame.



4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade, acolher as razões recursais do Recorrente, para dar provimento ao recurso, determinando que o DAER forneça a informação requerida, por meio eletrônico.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI/RS para cientificação do Demandante a respeito do conteúdo da presente decisão, bem como oficie o órgão Demandado para que forneça, por meio eletrônico, a informação requerida.

De acordo:


 
Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência/Secretaria da Casa Civil-RS


Procuradoria-Geral do Estado


Secretaria do Planejamento, Mobilidade e Desenvolvimento Regional


Secretaria da Segurança Pública


Secretaria da Fazenda


Secretaria de Modernização Administrativa e Recursos Humanos, pelo Arquivo Público

Barbara Elaine Lima
Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos

João Paulo
Secretaria da Educação

[Signature]
Secretaria da Saúde